SENTENÇA

Processo n°: **0001076-59.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Wladimir Dadico

Requerido: Sono Perfeito Comércio de Colchões Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido procurado em sua residência por representante da segunda ré, tendo adquirido dele um colchão e dois travesseiros por preço determinado que seria consignado em seu benefício previdenciário.

Alegou ainda que o colchão foi entregue, mas com problemas, sendo então trocado por outro que também apresentou problemas.

Salientou que o terceiro colchão recebido não tinha as especificações do comprado, bem como que constatou que o valor consignado em seu benefício era superior ao convencionado.

Almeja à rescisão do aludido contrato, com a devolução dos valores pagos e a restituição dos produtos entregues.

As preliminares suscitadas em contestação pelas

rés não merecem acolhimento.

Com efeito, extrai-se dos autos a existência de duas relações jurídicas permeando o mesmo negócio.

Nesse sentido, é incontroversa a aquisição pelo autor de produtos da segunda ré, a exemplo do pagamento correspondente ser realizado por intermédio de empréstimo consignado junto ao primeiro réu.

Como o autor fundamentou seu pleito em questões atinentes a essas duas relações jurídicas, resta patente que ambas as rés ostentam legitimidade para que figurem no polo passivo do feito.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, assinalo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Ostentando o autor esse <u>status</u> em relação às rés, relativamente aos fatos apresentados, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, a leitura do relato de fl. 02 indica que os problemas apontados pelo autor diziam respeito à qualidade do produto adquirido e, ademais, à diferença do valor que lhe foi cobrado em face do que havia sido ajustado quando da celebração do negócio.

Quanto aos primeiros, a segunda ré não negou especificamente a explicação do autor sobre a dinâmica fática que os envolveu.

Nesse passo, não refutou que o primeiro colchão entregue não correspondia ao que foi comprado, o que rendeu ensejo à sua substituição por outro.

Não negou igualmente que o segundo estava manchado e que isso forçou a uma nova troca.

Já em relação ao terceiro colchão, esclareceu que ele não apresentava vício algum e observou que seria "uma simples perícia suficiente para constatar tal fato" (fl. 21, parte final do quarto parágrafo do item "DO MÉRITO").

Tal postura é inaceitável, seja porque essa espécie de prova não é de possível produção nesta sede (cf. o Enunciado nº 06 do FOJESP que dispõe que "a perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais"), seja porque como a ré é dotada de estrutura técnica adequada deveria já com a contestação ter amealhado prova bastante de que havia perfeita correspondência entre o que foi comprado pelo autor e o que lhe foi entregue.

Por outras palavras, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar satisfatoriamente que cumpriu a obrigação a seu cargo (depois de sucessivas trocas indicativas de que não o tinha feito até então), não juntando um só indício que ao menos conferisse verossimilhança a seus argumentos em detrimento da explicação do autor.

Em suma, inexiste nos autos qualquer elemento de convicção consistente que denote que o inconformismo do autor, manifestado logo após as entregas dos produtos, não tivesse razão de ser.

Por outro lado, o primeiro réu não impugnou concretamente a divergência entre o que foi ajustado para pagamento do empréstimo consignado e o que foi posteriormente cobrado do autor.

Consta de fl. 02 que o preço das mercadorias seria dividido em 48 parcelas de R\$ 160,00 cada uma, ao passo que o documento de fl. 09 alude a 58 parcelas de R\$ 140,00 cada uma.

O prejuízo do autor a propósito transparece claro, tendo em vista que a primeira operação perfaria o total de R\$ 7.680,00 e a segunda, de R\$ 8.120,00.

A redução do valor das parcelas é consequentemente superado – e com vantagem – pela elevação do número de parcelas, não se podendo cogitar em benefício do autor.

Bastaria ao primeiro réu apresentar o contrato porventura firmado com o autor para contrariar o que ele afirmou, mas isso não aconteceu.

O quadro delineado leva ao acolhimento da

pretensão deduzida.

A rescisão do contrato celebrado é de rigor em virtude dos problemas apurados nas mercadorias entregues ao autor e também por força no descumprimento das condições de pagamento que foram acertadas para quitação da obrigação.

A necessidade da devolução do montante pago não desperta dúvidas, pois somente isso recolocará as partes no <u>status quo ante</u> (esse valor corresponde a R\$ 280,00, na esteira dos documentos de fls. 09 e 15).

O mesmo motivo faz com que a segunda ré deva retirar os produtos que se encontram na posse do autor.

Ressalvo, por fim, que pendências porventura havidas a partir dos fatos noticiados e que envolvam os réus deverão ser dirimidas entre eles e por ação própria, sem que o autor tenha ligação com isso.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, bem como para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 280,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Concretizado esse pagamento, a segunda ré poderá retirar os produtos que se encontram na posse do autor no prazo de trinta dias.

Decorrido o mesmo <u>in albis</u>, o autor poderá dar aos produtos o destino que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA